

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2223/78

INTERESSADO : HERMAN FRANCISCO TEREZI

ASSUNTO : Equivalência de Estudos (Convalidação de atos escolares)

RELATOR : Cons. Constando Nogara

PARECER CEE Nº 561 / 79 CEPG Aprov. em 16 / 05 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

HERMAN FRANCISCO TEREZI, filho de Hector Francisco Terenzi e de Graciela Piñeiro de Terenzi, nascido a 02 de outubro do 1965, em Buenos Aires, Argentina, residente e domiciliado à Rua Prudente de Moraes, 1197, na cidade de Ribeirão Preto/SP, apresentou petição, no sentido de ser reconhecida a equivalência de seus estudos, realizados nos anos de 1972 a 1976, na Escuela Nacional Normal Superior de Professora do "Mariano Acosta", localizada em Buenos Aires, aos que são cumpridos no Sistema Brasileiro de Ensino. O interessado anexa à sua petição, também assinada pela genitora, Graciela Piñeiro de Terenzi, uma série de documentos para permitir um cotejo de estudos, para efeito de equivalência.

Os dados mais importantes do processo são os seguintes:

O interessado, após ter cumpridos, até 1976, 5 (cinco) anos de estudos, na Escola supracitada, com a transferência de sua família para Ribeirão Preto, SP, matriculou-se, aos 14 de fevereiro de 1977? na 6ª série do 1º grau, na Escola de 1º e 2º graus "Vita et pax", em Ribeirão Preto (fls. 7,8,13) onde obteve excelentes notas, sendo a menor delas 7,9. Perguntada a Escola porque não providenciou, no correr de 1977, a equivalência dos estudos do interessado, respondeu que aguardava o fornecimento da documentação pelos pais. Tal comportamento, no entanto, configurou a irregularidade na vida escolar do interessado, face às exigências da legislação brasileira de ensino. A seguir, sem solução da irregularidade apontada, o interessado, no ano letivo de 1978, matriculou-se, por transferên-

cia, na 7ª série do 1º grau, no Instituto "Santa Úrsula", também de Ribeirão Preto, SP (fl.9), ocasião em que se iniciou o processo para equivalência dos estudos.

Assim pois, a regularização da vida escolar do interessado depende, hoje, tanto da declaração da equivalência dos 5 (cinco) anos de estudos realizados na Argentina, quanto da convalidação de sua situação escolar, visto ter-se matriculado irregularmente, na 6ª série do primeiro grau, em 1977.

2. APRECIAÇÃO:

A solicitação encontra amparo legal no artigo 100, da Lei 4024/61 na Resolução CEE nº 19/65, na Resolução CEE nº 24/75, homologada pela Resolução SE de 18/09/75. Igualmente na Resolução SE de 09/08, publicada a 10/08/78, homologando a Deliberação CEE nº 19/78. Encontra acolhida também na jurisprudência firmada deste Conselho.

Quanto à equivalência dos estudos praticados por HERMAN FRANCISCO TERENCE, na Argentina, bem como quanto às demais providências a serem tomadas para regularizar a vida escolar do interessado, manifesta-se o Assistente Técnico de 1º grau da DRE de Ribeirão Preto (fls.15-18) pela equivalência dos estudos realizados, no exterior, como correspondentes à conclusão da 5ª série do 1º grau e que propõe a convalidação da situação escolar ocorrida em 1977 e 1978, em escolas paulistas, considerando regulares a matrícula na 6ª série do 1º grau e os atos escolares praticados subsequente.

Como, porém, além da providência de regularização da vida escolar de HERMAN FRANCISCO TERENCE, o processo traz problemas de administração do ensino, onde a Escola de 1º graus "Vita et Pax" recebe aluno proveniente do exterior sem tomar as medidas necessárias para verificar a equivalência dos estudos já cumpridos, onde o Instituto "Santa Úrsula" de Ribeirão Preto recebe transferência de aluno com vida escolar irregular sem maiores preocupações, é de se advertir as escolas citadas, através das autoridades competentes, para que se evitem reincidências.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por HERMAN FRANCISCO TERENCE, na Argentina, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, a nível de conclusão de 5ª série do 1º grau, podendo matricular-se na 6ª série desse mesmo grau de ensino. Deve, contudo, o interessado submeter-se a processo de adaptação em História do Brasil, Geografia do Brasil e Língua Portuguesa, bem como em outras disciplinas, a critério da Escola onde se matriculou.

Ficam igualmente convalidados os estudos a nível de 6ª série do 1º grau, na EPSG "Vita et Pax" em 1977, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 28 de março de 1979

a) Cons. Constâncio Nogara
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Oswaldo Sangiorgi e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 28 de março de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de maio de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente